

RECONHECIMENTO DE FIRMAS NA CAPITAL FEDERAL

Regulando o reconhecimento de firmas nos diferentes ofícios de Notas da Justiça local, o desembargador Frederico Sussekind, corregedor de Justiça, acaba de baixar oportuna portaria, que está vazada nos seguintes termos: "Atendendo a que a Portaria n.º 557 de 1955; determinou aos senhores tabeliães que - "nos instrumentos de reconhecimento de firma se declare, sendo essa de pessoa conhecida, esta circunstância, e, não o sendo, que no mesmo se declare ser feita por semelhança"; Atendendo a que a declaração - "por semelhança" - tem motivado a recusa do documento e sua não aceitação, tida como de presunção e não de autenticidade da firma do seu signatário; Atendendo a que o art. 215 do Código de Organização Judiciária dispõe que o reconhecimento, como ato pessoal do tabelião ou de seu substituto, deverá ser feito - "pelo confronto com a previamente depositada em cartório"; Atendendo a que, para esse confronto possuem os cartórios o livro próprio e, também, os cartões de fichas, com as respectivas assinaturas: Atendendo a que há necessidade de ser procedida, com toda a cautela a esse confronto, mesmo porque, negligenciando no reconhecimento, ficam os tabeliães responsáveis pelos danos causados a terceiros; Resolve revogar a dita Portaria n.º 557 de 1955 e restabelecer a Circular n.º 199, de 11 de dezembro de 1951, e determinar, em consequência, aos senhores tabeliães de Notas que o reconhecimento de firma obedeça ao disposto no artigo 215 do Código de Organização Judiciária, limitando-se a declarar reconhecida a firma no documento apresentado sem referência à maneira com que o reconhecimento é feito, por desnecessária".